

Ordinária – Autos 303/2005.

Autor: Luis Vidotti Chiarotti.

Réu: Departamento Estadual de Trânsito do Paraná e Outro.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Luis Vidotti Chiarotti, já qualificado nos autos, propôs **ação declaratória de nulidade de atos administrativos c/c indenização por danos morais** em face de **Departamento Estadual de Trânsito do Paraná – DETRAN, e Fazenda Pública do Estado do Paraná¹**, também já qualificados. Alegou, em síntese, que foi surpreendido com a cobrança de autos de infrações, em razão da utilização de veículo descrito na inicial, o qual, porém, nunca lhe pertenceu. Além disso, tomou conhecimento também da existência de débitos de IPVA do mesmo automóvel. Esclareceu que tentou regularizar a situação via administrativa, porém não obteve êxito. Diante disso, após apontar diversas irregularidades nos autos de infrações, informar que reside em Londrina desde 1990 – e não em Sertanópolis/PR conforme consta junto ao Detran/PR –, requereu antecipação de tutela para suspensão da cobrança das multas decorrentes de tais infrações de trânsito, bem como dos débitos de IPVA e de inscrição em dívida ativa, com posterior declaração de nulidade da transferência do veículo para seu nome, além de condenação por danos morais no importe de 200 (duzentas) vezes o valor do débito, tudo mediante a procedência dos pedidos, observada a sucumbência.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 15).

¹ Incluído no pólo passivo pela decisão de fls. 162.

Em contestação (fls. 64/79), o réu alegou nulidade de citação; incompetência absoluta do juízo, porquanto a demanda deveria ter sido ajuizada perante uma das Varas da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba; ilegitimidade passiva do Detran/PR em relação ao pedido de cancelamento do IPVA e carência da ação por falta de interesse de agir, tendo em vista que o pedido administrativo de revisão dos lançamentos foi deferido em 15/04/2005. No mérito, reforçou as teses defendidas na inicial, salientando que o veículo mencionado foi baixado nos cadastros do Detran como sucata em 19/09/2001, restando cancelado administrativamente os respectivos débitos. Refutou, por fim, a existência dos pressupostos fáticos jurídicos aptos a ensejar indenização por danos morais. Em conclusão, requereu improcedência dos pedidos, impondo-se ao autor as verbas legais, bem como condenação por litigância de má-fé.

Réplica às fls. 138/150.

Às fls. 162, este juízo determinou a inclusão da Fazenda Pública Estadual na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

Em contestação (fls. 210/223), a Fazenda Pública do Estado do Paraná arguiu ilegitimidade passiva. No mérito, alegou que o autor não comprovou não ser proprietário do veículo mencionado na inicial. Refutou, por fim, a existência dos pressupostos fáticos jurídicos aptos a ensejar a indenização pleiteada. Em conclusão, requereu improcedência dos pedidos, impondo-se ao autor as verbas legais.

Réplica às fls. 228/281.

O Ministério Público anotou a desnecessidade de sua intervenção na lide (fls. 241/243).

Anunciado o julgamento antecipado (fls.244) a parte autora postulou a produção de provas (fls. 246).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inc. I, do CPC, sendo desnecessária a produção de outras provas.

2 – Preliminares

Não há **nulidade da citação**. Mesmo que referido ato tenha sido realizado em desconformidade com a Lei, com a oferta de contestação (fls. 64/79), restou sanado suposto vício (CPC, art. 214, § 1º).

Não há **incompetência absoluta** deste juízo. Com efeito, “a autarquia estadual pode ser demandada no lugar de sua sede ou onde se encontrar a agência ou sucursal envolvida com os fatos que deram ensejo à propositura da ação, sendo esta uma opção do autor” (STJ, REsp. 173.301-SP, 6.ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 28.9.98). Não há, portanto, “foro privilegiado” em favor do Detran.

Observa-se do documento de fls. 26 que o nome completo do autor é “Luis Carlos Vidotti Chierotti” e não “Luis Vidotti Chiarotti”, como consta na petição inicial. Diante disto, o pólo ativo da ação deve ser **retificado**, conforme postulado em contestação.

Com a ressalva de que os pedidos relativos ao cancelamento das infrações de trânsito e suposta transferência irregular do veículo são de responsabilidade do Detran/PR, e os pedidos de suspensão de cobrança do IPVA, bem como inscrição em dívida ativa de responsabilidade da Fazenda Pública do Estado do Paraná, ambos os réus são partes legítimas para figurar no pólo passivo da demanda. Rejeita-se, desta forma, a preliminar de **ilegitimidade passiva** arguida por ambos os réus.

A preliminar de carência de ação por **falta de interesse de agir**, em verdade, é matéria de mérito, porquanto, se acolhida, conduzirá à improcedência dos pedidos. Será, portanto, analisada em sede própria.

3 – Mérito

Extrai-se tanto do teor da contestação do Detran/PR (fls. 72), quanto dos documentos de fls. 108/134 que, em 23/04/2005, os débitos relativos às infrações de trânsito, impugnadas pelo autor, foram “baixadas”, mediante deferimento de pedido administrativo realizado pelo próprio autor (fls.108). Além disso, o próprio registro do veículo foi “baixado” como sucata em 19/09/2001 (fls.110).

O documento de fls. 226 emitido em 16/11/2006 e juntado pela Fazenda Pública Estadual, demonstra, por sua vez, inexistência de débitos de IPVA sobre o veículo, pelo que desnecessário qualquer comando judicial a respeito do cancelamento de referido débito.

Estas circunstâncias indicam, pois, que houve perda do objeto neste aspecto, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, nada mais havendo a ser determinado por este juízo. No entanto, observa-se que a “baixa” de débitos somente se operacionalizou em 23/04/2005 (fls.108) após a propositura da ação, ocorrida em 14/04/2005 (fls.02), razão pela qual deve

referido réu arcar com as verbas de sucumbência, pelo princípio da causalidade.

De outra parte, as circunstâncias fáticas subjacentes “suportadas” pelo autor, por si só, não caracterizam danos morais². Trata-se, em verdade, de mero aborrecimento decorrente do cotidiano da vida em sociedade, especialmente porque não restou evidenciado má-fé deliberada e/ou abuso de direito por parte dos réus, mas, no máximo e em tese, mera inobservância de regras administrativas, como dito, sanadas antes mesmo da demanda alcançar seu termo. Além do mais, embora o autor tenha sido inscrito em dívida ativa (fls.27), os débitos já foram “baixados” em 23/04/2005 (fls. 108), antes mesmo de determinação judicial. E mais, o autor não foi inscrito em cadastros de restrição ao crédito, e/ou foi demandado judicialmente pela Fazenda Pública e/ou por terceiros em razão de tais “falhas” administrativas. Em, suma, esta inscrição não lhe acarretou qualquer consequência adversa em termos práticos.

Por derradeiro, da narrativa fática constante da inicial não restou demonstrada ofensa a direitos da personalidade, sendo incabível a indenização por danos morais o que conduz à improcedência do pedido, nos termos do dispositivo.

III – DISPOSITIVO

² "...mero receio ou dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige". III – Se o agravo interno não traz argumento hábil a reformar a decisão impugnada, mantém-se o desprovimento. (STJ – AGRESP 489187 – RO – 4ª T. – Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira – DJU 23.06.2003 – p. 00385). ²
Súmula 306 do STJ – Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.

Em face do exposto, declaro a **perda do objeto** em relação às providências administrativas em relação aos registros do veículo, mencionado na inicial, bem como as infrações e multas daí decorrentes (CPC, art. 267, inc. VI), e **julgo improcedente** o pedido de indenização por danos morais (CPC, art. 269, inc. I).

Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, “*caput*”, do CPC, aliado ao princípio da causalidade que rege a sucumbência, já destacado na fundamentação, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 30% (trinta por cento) a cargo do autor, e 70% (trinta por cento) a cargo das rés, tendo em vista que a inscrição em dívida ativa pela Fazenda Pública originou-se de informações prestadas pelo Detran/PR, ou seja, ambos concorreram para a situação.

Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) em favor dos procuradores do autor, e, solidariamente, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para os procuradores do Detran/PR e da Fazenda Pública, sopesados em ambos os casos os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional.³

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 10 de janeiro de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito

³ **Súmula 306 do STJ** – Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.